



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000920-51.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO DE SOUSA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29973

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000920-51.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: LEANDRO DE SOUSA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADOS: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. JULIANA CRESPO DIAS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

– Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – Réu que demonstrou a relação jurídica entre as partes e o inadimplemento do débito correspondente, por meio de juntada de faturas que mostravam a utilização de cartão de crédito pela autora – O contrato de cartão de crédito é de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento do débito por ela contraído que motivou o registro negativo questionado – Impossibilidade de se declarar o débito inexigível – Licitude da restrição cadastral imposta à autora decorrente da sua inadimplência – A comunicação prévia, a respeito das restrições cadastrais, competia ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito – Súmula 359 do STJ – Indenização por dano moral indevida – Sentença de improcedência da ação mantida - **Recurso improvido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil – O autor apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas – Alegação em contrarrazões recursais rejeitada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, majorados para 15% (quinze por cento).

RECURSO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de “ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada” movida por **LEANDRO DE SOUSA DIAS** contra **LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 149/152, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que ele era beneficiário.

O autor apelou, a fls. 154/164, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da existência do débito.

Segundo o apelante, “Ainda que Vossa Excelência julgue que existiu qualquer relação jurídica com a empresa cedente, é evidente que o inadimplemento não vigorou, de modo que não há razão para a negativação feita pela apelada” (fls. 157).

Impugnou os documentos apresentados pelo réu, tidos por unilaterais, apontando divergência com os valores e número do contrato indicados no apontamento questionado.

Procurou demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 30).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 169/192), pugnando pelo improvimento deste apelo, bem como pela aplicação de penalidade ao autor por litigância de má-fé.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido com a existência de registro negativo em seu nome, em cadastro restritivo de crédito, promovido pela ré, cuja origem afirma desconhecer.

Por outro lado, a ré, na contestação (fls. 43/57), alegou que o débito em questão tem origem em dívida de cartão de crédito inadimplida pela autora. Juntou faturas do cartão de crédito (fls. 57/134).

Vale salientar que, o contrato de cartão de crédito é de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão, ou a própria utilização, para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

Neste sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença reformada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora” (Ap 1009113-98.2016.8.26.0066 – 24ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Salles Vieira – j. 21/02/2019).

No caso em exame, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos pelos documentos juntados pela ré, pois tal documentação demonstra a contratação do cartão de crédito pelo autor e a sua utilização, inclusive com o pagamento de algumas faturas, de modo que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório.

Bem por isso, não ficou evidenciada a ilegalidade do registro negativo que lhe foi imposto.

Isto porque, diante da existência do débito, a inserção do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que não houvesse exata correspondência com os dados lançados naquele cadastro.

Este entendimento foi adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes arestos:

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. INDENIZAÇÃO. 1. Tal como nos diversos processos com as características informadas no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, devedor contumaz, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega desconhecer a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito. 2. **Os documentos juntados aos autos, no entanto, informam existência de relação jurídica entre as partes e débito mantido pelo autor, o que justificaria a inscrição desabonadora. O autor exige, no entanto, exata correspondência do número do apontamento com algum contrato, bem como com o valor da dívida.** 3. **O autor não nega manter dívida junto ao réu. Existindo débito, ainda que em valor diverso do apontado, não há razão para indenizar o devedor pelo apontamento.** 4. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1013271-90.2016.8.26.0554; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - **Inserção do**

nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito - Cabimento, em razão da inadimplência evidenciada - Exercício do direito do credor - O valor pelo qual a dívida foi inserida nos cadastros de inadimplentes é fato irrelevante, diante da existência da dívida - Ocorrência de outros apontamentos, anteriores ao objeto da demanda - Súmula 385 do STJ - Inexistência de qualquer lesão ao patrimônio moral dos apelantes - Indenização indevida - Recurso não provido” (Apelação 991030792984 (1245537900) - Relator: Desembargador Mario de Oliveira - Itápolis - 19ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 25/05/2010 - Data de registro: 06/07/2010).

“Ação declaratória de inexistência de débito – Cadastro de inadimplentes – **Cartão de crédito** – Sentença de procedência – Apelação da ré – Illegitimidade passiva - Relação de consumo. Responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de serviços, em atenção ao art. 25, §1º, do CDC – Preliminar rechaçada – Mérito – **Ré que colacionou aos autos: (i) dados pessoais da parte contrária; (ii) prints sistêmicos que discriminam as compras realizadas e os pagamentos referentes aos meses pretéritos – Documentos que se afiguram hábeis a comprovar a relação jurídica travada entre as partes, que não foi infirmada categoricamente na petição inicial – Débito originado de inúmeras compras realizadas ao longo da relação contratual de aproximadamente três anos, as quais não foram rebatidas em réplica – Contexto probatório apto a conferir eficácia probandi às faturas independentemente do fato de terem sido emitidas unilateralmente pela requerida – Débito existente e válido – Recurso provido** – Apelação da autora – Pedidos de majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios – Pretensão prejudicada em razão do provimento dado ao recurso da parte contrária – Sentença reformada – Apelo da ré provido no mérito – Apelação da autora prejudicada” (TJSP; Apelação Cível 1024813-46.2015.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 15/02/2018).

Vale ressaltar que, eventual divergência de valores e números de contrato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor com relação a esta dívida.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos do

autor, ora apelante, que não convencem – Banco réu comprovou a regularidade da dívida – Faturas de cartão de crédito juntadas aos autos digitais – Pagamentos não comprovados – Divergência de valores fruto dos encargos havidos sobre o débito em aberto - Débito regular, de modo que a negativação não passou de exercício regular de direito. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1012344-89.2020.8.26.0100; Relator: Desembargador Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020)

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. 1. O autor impugnou "negativação" promovida pela ré em seu nome. 2. A demandada, no entanto, demonstrou documentalmente a existência e origem do débito (compra financiada pelo autor junto a terceiros). 3. O autor, conquanto reconheça a operação originária, afirma tê-la quitado. Mas não apresenta nenhuma prova do propalado pagamento. Ônus que lhe competia. 4. As divergências entre numeração e valores registrados no banco de dados e no contrato de cessão não elidem a regularidade do apontamento, cediço que cada credor tem seus próprios critérios de registros internos e que sobre dívidas vencidas incidem encargos moratórios. 5. Em suma, existente dívida pendente de responsabilidade do consumidor, regular a "negativação" de seu nome. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1069485-66.2020.8.26.0100; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021).

Na espécie, a ré se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do referido débito.

O autor, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento da referida dívida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nestas condições, diante da existência do débito, a inserção do nome do autor, em cadastro de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito.

Dai a improcedência da presente ação, bem decretada pela r. sentença.

Quanto ao pleito formulado pela ré, em contrarrazões recursais ao apelo do autor, de condenação daquele apelante nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, este não merece ser acolhido, uma vez que o recorrente apenas se utilizou dos meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, isto é, R\$ 20.925,76, ficam majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade da justiça gratuita concedida à parte vencida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR